



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002704/99-70  
Recurso nº. : 129.100  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995  
Recorrente : HUMBERTO CARDOSO DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 21 de agosto de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.923

IRPF - INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - APOSENTADORIA - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive aqueles motivados por aposentadoria, o que os afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO CARDOSO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e João Luís de Souza Pereira (Relator) que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002704/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.923

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002704/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.923  
Recurso nº. : 129.100  
Recorrente : HUMBERTO CARDOSO DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA que manteve o indeferimento de restituição do IRPF, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, formulado pelo sujeito passivo em razão de ter aderido ao programa de incentivo à aposentadoria promovido pelo ex-empregador.

Através do requerimento de fl. 01, o sujeito passivo apresenta seu pedido de restituição motivado pela adesão a programa de aposentadoria incentivada e anexa os documentos de fls. 02 a 12.

Às fls. 13 e 18 foram intimados o sujeito passivo e sua fonte pagadora, respectivamente, a apresentar documentos relativos ao PDV.

O sujeito passivo respondeu a intimação às fls. 15/16; a fonte pagadora, às fls. 17.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, através do despacho de fls. 19 e 22, indeferiu o pedido de restituição, cuja motivação está expressa na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002704/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.923

"IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO - EXERCÍCIO - 1995 Não se comprovando que a demissão decorreu de participação em programa de demissão voluntária (PDV), não se excluem da tributação as verbas rescisórias pagas por iniciativa do empregador.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Irresignado, o sujeito passivo apresenta sua manifestação de inconformismo, de fls. 26 e 27, sustentando, em apertada síntese, que o requerimento de restituição foi apresentado em tempo hábil.

Às fls. 30/35, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA indeferiu o pleito do sujeito passivo em decisão assim ementada:

"EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO. O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos fatos geradores que posteriormente venham a ser declarados legalmente como não tributáveis.

Solicitação Indeferida."

Regularmente intimado desta decisão em 13 de dezembro de 2001, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 02 de janeiro de 2002, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002704/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.923

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos refere-se à questão de saber se os rendimentos recebidos pelo recorrente referem-se à adesão a programa de desligamento voluntário promovido pelo ex-empregador. Também se discute se o requerimento de restituição foi apresentado em tempo hábil.

Analisando os autos, constato que não é possível afirmar que os rendimentos recebidos pelo recorrente à título de indenização tenham origem na adesão a Programa de Desligamento Voluntário promovido por seu ex-empregador.

Muito embora o recorrente sustente que aderiu a PDV, o documento de fls. 17 leva à conclusão completamente oposta. O próprio empregador afirma que somente em 1996 promoveu programa de desligamento voluntário.

Como o contrato de trabalho do recorrente foi rescindido em 29 de janeiro de 1994 (fls. 16 verso), constata-se que não são – e nem poderiam – ser decorrentes de sua adesão a PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002704/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.923

Logo, o valor pago sob a rubrica "incentivo à aposentadoria" deve ser entendida como uma liberalidade do empregador, não constituindo um indenização.

Por tais motivos, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2002

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'João Luís de Souza Pereira'. The signature is written in a cursive style with large, sweeping loops. Below the signature, the name 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA' is printed in a standard, bold, sans-serif font.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002704/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.923

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Em que se pese o respeito e admiração que dedico ao ilustre relator, vou me permitir discordar de seu posicionamento.

O documento de fls. 07 deixa consignado que o recorrente recebeu valor de Cr\$.4.078.414,60, a título de "Incentivo Aposentadoria".

As razões endossadas pelo nobre relator consistem em que não sendo nominado "Programa de Demissão Voluntária", os rendimentos percebidos como "Incentivo Aposentadoria" seriam tributáveis por serem liberalidade do empregador.

Com todo o respeito, a matéria de fundo não é essa. Os inúmeros programas conhecidos como PDV, PDI e outros, tinham como escopo principal a redução do quadro funcional onde o empregador oferecia algum incentivo para o empregado concordar com a demissão, incentivo este sempre inferior ao valor que seria pago pela demissão sem justa causa.

O entendimento quanto ao caráter indenizatório reside no fato do empregado renunciar ao seu emprego em troca de um valor que corresponderia a sua perda.

No caso dos autos, o contribuinte já poderia ter se aposentado, mas preferia continuar trabalhando por uma razão de conhecimento público, ou seja, o cálculo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002704/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.923

Previdência para fixar o valor do benefício resulta sempre em perdas. Em outras palavras, o aposentado recebe menos do que recebia trabalhando.

Está exatamente nesse fato a indenização embutida no que chamaram "incentivo aposentadoria" que, a exemplo de outras modalidades, não sofre a tributação do Imposto de Renda.

O fato do empregador ter informado que no ano de 1995 não promoveu nenhum PDV (Programa de Desligamento Voluntário) em nada prejudica o recorrente porquanto é inegável o "incentivo", que nada mais é do que estimular alguém a fazer o que não pode ser obrigado, no caso dos autos, renunciar ao emprego.

Não bastasse, o Auto Declaratório n.º 95/99 estendeu o entendimento esposado pela IN 165/98 para os casos em que o empregado possuísse tempo para requerer aposentadoria.

Portanto, ultrapassado o ponto nodal de minha discordância, temos o fato de que a autoridade recorrida decidiu que estaria decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, cumpre inicialmente enfrentar a questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte, incidente sobre a verba percebida por força da adesão à Programa de Desligamento Voluntário, ou incentivo ao desligamento do emprego.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002704/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.923

compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitável que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário simplesmente por não se tratar de tributação definitiva.

No caso presente, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV e outros, objetivada na Instrução Normativa nº. 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002704/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.923

Concluindo, meu entendimento é que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado, tratamento diferenciado para as mesmas situações atentando, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Assim, superada a questão da decadência, volto ao mérito, que consiste na incidência ou não do tributo sobre a verba percebida em decorrência do Incentivo ao Desligamento Voluntário, levado a efeito entre o contribuinte e seu empregador.

Parece-me, inicialmente, que a matéria não envolve isenção e sim não incidência, isto porque tais verbas estão revestidas de caráter eminentemente indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial sujeito à tributação eis que visam compensar uma perda para o beneficiário dos rendimentos.

Por outro lado, estender tal entendimento apenas em relação aos servidores públicos em detrimento dos celetistas é solução que não encontra guarida na Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002704/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.923

A propósito, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre o assunto o que, por si só, já justificaria desde há muito uma mudança de entendimento da Fazenda Pública, sendo, portanto, razoável que a Administração acolhesse o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Muito embora ainda não se verifique uma alteração no entendimento das autoridades lançadoras, é fato louvável o reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos através da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº. 1.278/98, que inclusive já foi objeto de aprovação pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, permitindo, assim, a não interposição de recursos e a desistência daquelas porventura interpostos nas causas que versem exclusivamente sobre esta matéria.

Agora, com a edição da Instrução Normativa nº. 165/98, com especial destaque para seu artigo primeiro, a matéria ficou claramente definida, não mais permitindo maiores dúvidas nem tratamentos desiguais, senão vejamos:

I.N. / SRF 165

"Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária."

Quanto ao fato da adesão estar vinculada à aposentadoria do contribuinte em nada altera minha convicção, eis que vejo estar a não incidência vinculada ao rompimento do contrato de trabalho, independentemente da motivação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002704/99-70  
Acórdão nº. : 104-18.923

De qualquer forma, esse entendimento já foi abraçado pela Administração e consubstanciado no Ato Declaratório nº. 95, de 26 de novembro de 1999, que expressamente declara:

"...as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

Assim, na esteira das presente considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 23 de agosto de 2002

  
REMIS ALMEIDA ESTOL